



Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 160/2018

AUTORIA: Ver. João Luiz
Subscritor: Ver. Jelson Oliveira

EMENTA: ESTABELECE como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 10 / 07 / 2018

SITUAÇÃO: **COM EMENDA**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 08 / 08 / 2018
Prazo: 15 / 08 / 2018

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Dr. Eunício
Em: 20 / 08 / 2018
Prazo: 27 / 08 / 2018

PLENÁRIO: 24 / 09 / 2018

NA 3ª CFEQ
RELATOR: Ver. PROF. THEREZINHA

Em: 24 / 09 / 2018
Prazo: 03 / 10 / 2018

Plenário: 15 / 09 / 2018

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 16 / 09 / 2018

VISTAS

Vereador: Marcel Alexandre

Retorna às Comissões em razão de emendas

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 19 / 08 / 2019
Prazo: 23 / 08 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Wallace Oliveira
Em: 19 / 08 / 2019
Prazo: 27 / 08 / 2019

PLENÁRIO: 07 / 10 / 2019

NA 3ª CFEQ

RELATOR: Ver. ALVANZO
Em: 21 / 10 / 2019
Prazo: 30 / 10 / 2019

Plenário: 17 / 12 / 2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: ____ / ____ / ____

Prazo: ____ / ____ / ____

LEI N. 2.582 DE 17/1/2020

Publicada no DOM N. 4761

Em: 17/1/2020

DICEL



GABINETE DO VEREADOR JOÃO LUIZ

PROJETO DE LEI Nº 160 / 2018

Estabelece, como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Serão aplicadas as seguintes sanções, como medidas socioeducativas, para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Manaus – UFM:

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 39 UFM;

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 29 UFM;

III – nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 19 UFM; e

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 24 UFM.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.



§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) maus-tratos contra animais - ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria; e
- b) abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 2º. O total do recurso arrecadado será utilizado exclusivamente para ações e projetos voltados à políticas do bem-estar animal.

Art. 3º. Quem se deparar com situações de maus-tratos ou abandono de animais deve registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e encaminhar o documento a um dos seguintes órgãos:

- I) Batalhão Policiamento Ambiental;
- II) Centro de Controle de Zoonoses;
- III) DEMA - Delegacia Especializada de Meio Ambiente;
- IV) SEMMAS – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V) IBAMA – Núcleo de Fauna Silvestre de Manaus;
- VI) Denúncia NACIONAL maus tratos: 0800-61-8080.

Parágrafo único. Fica instituída a obrigatoriedade dos shopping centers, estabelecimentos bancários, educacionais, redes de supermercados, clínicas veterinárias e interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, de afixar, em local



visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes aos órgãos de defesa animal responsáveis pelo recebimento de denúncias de que trata o Art. 3º desta Lei, constando o número dos telefones dos referidos órgãos, sob pena de sanções cabíveis a serem regulamentadas em ato normativo de iniciativa Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Os valores de multas, a exceção das sanções previstas no art. 1º, de que trata esta Lei, deverão ser calculados conforme Lei Municipal Lei Nº 1590, de 26 de setembro de 2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa de lei dispõe, como medidas socioeducativas, sobre sanções a serem aplicadas para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidades Fiscais do Município de Manaus. A propositura vem corroborar com a Lei Municipal Nº 1590, de 26 de setembro de 2011, que trata do bem-estar animal.

Ressaltamos que casos de maus-tratos e abandono são denunciados diariamente no município e envolvem pessoas de todas as classes sociais. A lei serve para essas pessoas repensarem antes de adotarem animais e pararem de cuidar.

Quem se deparar com situações de maus-tratos ou abandono deve registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e encaminhar o documento à Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade de Santa Cruz. Um fiscal e um veterinário do município irão até o local indicado para verificar o estado do animal.

É uma medida socioeducativa porque só quando mexe no bolso as pessoas se importam. Se alguém comete uma infração de trânsito e é multado, por exemplo, ninguém quer saber se a pessoa tem dinheiro ou não para pagar, é lei.

A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada. Além das multas previstas, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Quem se deparar com situações de maus-tratos ou abandono, deve registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e encaminhar o documento à Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade de Santa Cruz (Rua Galvão Costa, 708, Centro | Telefone: (51) 3902-3611). A partir daí, um fiscal e um veterinário do Município irão até o local indicado para verificar o estado do animal.



É preciso que a população se conscientize com a causa dos animais. Temos que parar essas pessoas que acham que podem maltratar e abandonar animais, e que nada irá acontecer. Infelizmente, só doendo no bolso para que essas pessoas ponham a mão na consciência e repensem as ações que estão fazendo com os animais.

A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada. Além das multas previstas, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Atualmente Manaus, calcula-se, deve ter mais de 350 mil animais (gatos e cachorros), sendo que cerca de 60 mil de animais são "não assistidos", ou seja, possuem "donos", mas ficam soltos nas ruas. Se alguém passar pela Zona Leste verá a quantidade absurda de animais nas ruas. É chocante. São animais doentes e moribundos misturados a animais saudáveis e a grande maioria possuindo um dono irresponsável.

Lugar de cachorro é na residência onde está seguro e guardando seu espaço. Um dos princípios da posse responsável é o de manter o animal em casa, mas muitas pessoas ainda teimam em soltar na rua para dar "uma voltinha". Alguns guardiões de cachorro nem ao menos abrigo no quintal fornecem, mantendo o animal acorrentado no sol e na chuva o dia inteiro. Isto se chama "maus-tratos".

Está cientificamente comprovado que os animais são seres sensíveis, ou seja, eles sentem dor, alegria, fome e tristeza como nós. Denunciar os maus-tratos. Essa é a melhor maneira de combater os crimes contra animais. Quem presencia o ato é quem deve denunciar. Deve haver testemunha, fotos e tudo que puder comprovar o alegado. Denunciar é um ato de cidadania. Ameaça de envenenamentos, bem como envenenamentos de animais, também podem e devem ser denunciados.



A principal lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais – que incluem animais domésticos, entre eles GATOS E CÃES.

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

Além dela, o Decreto-Lei nº 24645/34 dá proteção legal aos animais desde os tempos de Getúlio Vargas. E a Constituição Federal de 1988 diz, em seu artigo 225, parágrafo 1º, que cabe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Plenário Adriano Jorge, 19 de junho de 2018

João Luiz

Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

(*) LEI N. 1.590, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

(D.O.M. 26.12.2011 – N. 2834, Ano XII)

DISCIPLINA a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Manaus.

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Manaus, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município de Manaus deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no Município de Manaus deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município de Manaus) por animal não registrado.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I – formulário timbrado para registro (em três vias), onde se farão constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

II – RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se farão constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

III – placa de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Manaus deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo à Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I – identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

II – identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III – dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV – dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI – identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

V – número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente, e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 2 (duas) UFM's, por animal, ao proprietário.

Art. 15. O condutor de um animais ficam obrigados a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 1 (uma) UFM ao proprietário do animal.

Art. 16. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial, visando a obtenção da licença de que trata o caput deste artigo, licença que deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – findo o prazo:

a) multa de 3 (três) UFM's, caso ainda não exista licença;

b) multa de 2 (duas) UFM's, caso a licença continue vencida.

III – a cada reincidência, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à multa anterior.

Art. 19. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Manaus deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 8 (oito) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Manaus.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I – multa de 2 (duas) UFM's para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II – multa de 2 (duas) UFM's para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado do Amazonas e a Polícia Federal.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos §§ 3º e 4º, caberá:

I – multa de 8 (oito) UFM's para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 26. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando à comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 27. Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 28. Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Manaus.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de 1 (uma) UFM.

Art. 29. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

V – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI – deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

VII – provocar-lhes a morte por envenenamento;

VIII – abatê-los para consumo;

IX – sacrificá-los com métodos não humanitários;

X – soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II – zoonoses;

III – cuidados e manejo dos animais;

IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V – castração;

VI – legislação;

VII – ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I – intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II – persistindo a situação, multa de 30 (trinta) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 38. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 39. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 21 de dezembro de 2011.

Ver. ISAAC TAYAH
Presidente

Ver. MARCEL ALEXANDRE DA SILVA
1.^º Vice Presidente

Ver. MASSAMI MIKI
2.^º Vice Presidente

Ver. MOCILDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 160/2018

PROPOSITURA: 2018.10000.10300.5.003375

AUTORIA: JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA

EMENTA: Estabelece, como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências.

Ementa: Estabelece, como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei estabelece que serão aplicadas as seguintes **sanções**, como medidas socioeducativas, para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Manaus – UFM.

Esta Lei entrará em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Em justificativa, aduz o nobre vereador que esta iniciativa de lei dispõe, como medidas socioeducativas, sobre sanções a serem aplicadas para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidades Fiscais do Município de Manaus.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de interesse local coibir os maus tratos dos animais no município de Manaus.





**Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley**

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 160/2018, de autoria do Ver. João Luiz, que “ESTABELECE, como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que específica e dá outras providências”.

PARECER

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador João Luiz, que estabelece, como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que específica e dá outras providências, observamos que tal propositura encontra fulcro constitucional e legal, pois cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal ou qualquer cidadão a iniciativa de leis complementares como essa, como diz o artigo 58 da LOMAN:

Art. 58 – “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

Esta propositura tem interesse local, e legislar sobre assuntos de interesse local faz parte da competência dos Municípios, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente, como se transcrevem a seguir:

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	24 / 09 / 2018
Situação:	Vai à 3ª Comissão
Responsável:	Ewerton

“Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Constituição da República)

“Art. 8º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Loman)





Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

Propositora: PL
Nº 1601/2018
Fls. nº
Assinatura *E*

Dessarte, tendo em vista a propositura analisada não oferece nenhum óbice constitucional e legal, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Justo e legal

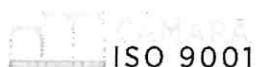
Manaus, 03 de Setembro de 2018.

Dr. Ewerton Wanderley
Vereador / PHS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: *favorável*
por *totalidade*
dos *presentes*
em *12/09/2018*
Obs:





Gabinete do Vereador MARCEL ALEXANDRE 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei n. 160/2018, de autoria do Vereador João Luiz, que "Estabelece, como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências".

PARECER DE VISTAS

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador João Luiz, que "Estabelece, como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências".

A presente propositura tem como objetivo assegurar o direito de respeito dos animais, pois nem o homem pode atribuir-se o direito de exterminar os animais ou até mesmo explorá-los.

Porém a proposta em sua emenda e seu art. 1º coloca o termo "medidas socioeducativas", o que remete ao direito penal, sendo essa matéria de competência privativa da União, conforme art. 22 da Constituição Federal:

Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, apresentamos a **EMENDA** anexa, para que fique claro a presente propositura e não reste dúvida quanto ao seu entendimento, sendo assim, me posicione de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da matéria, desde que seja retirado o termo "medidas socioeducativas" do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, nosso parecer é **FAVORÁVEL**, considerando a relevância da matéria.

Manaus, 18 de julho de 2019.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS



GABINETE VEREADOR JOELSON SILVA

Memorando 017/2019 – GVJSS/CMM

Em 21 de Maio de 2019.

À Diretora Legislativa

Assunto: **Subscrição de Projetos .**

Solicito de V. S.^a nas formas regimentais a subscrição dos projetos do ex vereador João Luiz, conforme números abaixo relacionados.

Projetos:

148/17
160/18
225/18
222/18
290/18
298/18
324/18
326/18

Respeitosamente,

JOELSON SILVA
VEREADOR- PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

MM/DICOM/DECIM

Propositora: PL

Nº 160/2018

Fls. nº

Assinatura: *J. Lopes*



ISO 9001

GABINETE VEREADORA PROF^a. THEREZINHA RUIZ

3^a COMISSÃO – FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

Projeto de Lei n. 160/2018, de autoria do Ver. João Luiz que “Estabelece como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências”.

SUBSCRETO: VER. JOELSON SIU - MEMO 017/2019 - GUZZI/CMAA

PARECER

O Projeto de Lei n. 160/2018, de autoria do Ver. João Luiz que “ESTABELECE como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências”.

A referida matéria dispõe, como medidas socioeducativas, sobre sanções a serem aplicadas para quem praticar maus-tratos ou abandona animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Ressalte-se que o referido projeto visa conscientizar a população para a causa animal, com aplicação de multas para caso de abandono e maus-tratos de animais domésticos, domesticados, nativos e exóticos.

Portanto, a referida matéria não implicará em qualquer alteração de despesas já fixadas na lei orçamentária anual. Neste sentido, pela relevância da matéria, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto.

Manaus, 19 de dezembro de 2018.

Prof.ª Therezinha Ruiz
Ver.^a Prof.^a Therezinha Ruiz (PSDB)

Relatora

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: _____

Situação: _____

Responsável: _____

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**

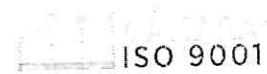
por: **TOTALIDADE**

dos: **PRESENTES**

em **28/05/2019**

Obs: _____

DIRETORIA LEGISLATIVA	
<u>Votação no Plenário</u>	
Em:	15/07/2019
APROVADO O PARECER	
Situação:	APROVADA 1 ^a DISCUSSÃO
Responsável:	<i>Carsten</i>



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA N° 001 AO PROJETO DE LEI N° 160/2018 de Autoria do João Luiz, que "Estabelece, como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências".

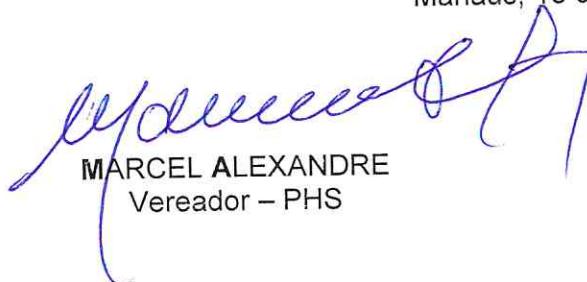
Art. 1º. Altera a redação da ementa, que passa a ser a seguinte:

Ementa: Estabelece sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 2º. Altera a redação do art. 1º, que passa a ser a seguinte:

Art. 1º. Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Manaus- UFM:

Manaus, 18 de julho de 2019.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS


P. L. 18.07.19

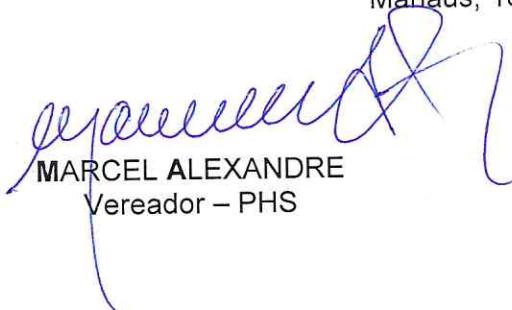


JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o município não pode legislar sobre matéria penal conforme o art. 22 da Constituição Federal, é preciso que o Projeto de Lei se adeque as normas para que não seja inconstitucional.

Portanto, apresentamos esta **EMENDA**, para que fique claro a presente propositura e não reste dúvidas quanto ao seu entendimento, e não encontre nem óbice legal para o seu prosseguimento.

Manaus, 18 de julho de 2019.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS



PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS Nº _____

ASSINATURA _____

[Signature]

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2018

AUTORIA: VER.JOÃO LUIZ

VER. JOELSON SILVA

EMENTA: ESTABELECE COMO MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS SANÇÕES PARA QUEM PRATICAR MAUS-TRATOS OU ABANDONAR ANIMAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pela presente emenda serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Municipal de Manaus- UFM.

Em justificativa, aduz o nobre vereador que a referida Emenda é para que fique claro a presente propositura e não reste dúvida quanto ao seu entendimento, e não encontre óbice legal para o seu prosseguimento.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

Não vislumbro impedimentos jurídicos constantes na referida emenda e a mesma apresenta predicados técnicos acompanhando o Projeto de Lei nº 160/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAS/DECOM
PROPOSITURA AP
160/2018

PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS Nº _____

ASSINATURA SB

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2^a CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

160/2019

CÂMARA

ISO 9001

FLS Nº

ASSINATURA

8

EMENTA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2018

AUTORIA: VER. JOÃO LUIZ, VER, JOELSON SILVA

EMENTA: ESTABELECE COMO MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, SANÇÕES PARA QUEM PRATICAR MAUS-TRATOS OU ABANDONAR ANIMAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Drª. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 19 de agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PARECER Á EMENDA N°001 ao PROJETO DE LEI nº 160/2018 que “ESTABELECE como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências”.

AUTORIA: Vereador João Luiz,

Subscrita : Vereador Joelson Silva

Relator : Vereador Oliveira Wallace - PODE

PARECER

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 07 / 10 / 2019

Situação: Vai à 3ª Comissão

Responsável: Wallace

I – Do RELATÓRIO

Veio ao seio desta Comissão, para os devidos ajustes, a EMENDA N°001 ao Projeto de Lei nº160/2018, de autoria do Vereador João Luiz, subscrito pelo Vereador Joelson Silva, que ESTABELECE como medidas socioeducativas, sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

160/2018

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta já fora amplamente discutida inicialmente na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, assim como os seus membros emitiram parecer Favorável pela sua tramitação, vindo a ser acrescida na segunda discussão, com adição de uma Emenda, de nº001, alterando o artigo 1º, dando uma nova redação, que ao nosso modo de ver, tem como objetivo adequar o Projeto de Lei, em tela, ajustar na melhor forma jurídica, legal e constitucional para seu prosseguimento, nesta casa legislativa.

Em sendo assim e desta forma, a referida propositura cumpre todos os requisitos exigidos, na qual não vislumbramos qual qualquer óbice ao seu prosseguimento..

III – Do Voto

Após a análise da matéria, com os devidos ajustes, verificamos que a mesma não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa.

Deste modo, com o devido ajustamento, manifestamo-nos **FAVORÁVELMENTE à EMENDA N°001 ao Projeto de Lei nº160/2018**, pelo seu prosseguimento.

É parecer S.M.J.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer Igualável

totalidade

dos presentes

em 25/09/2019

iùs _____

Manaus, 16 de setembro de 2019

Vereador Wallace Oliveira - PODE

Relator

Rua Padre Agostinho Cabralero Martin, 850 - São Raimundo,
Manaus-AM / CEP: 69027-020
Tel.: (92) 3303-2828/3303-2829
www.cmr.am.gov.br

**3ª COMISSÃO - FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)**

Emenda nº. 001/2019 do PL nº. 160/2018 de autoria dos vereadores João Luiz e Joelson Silva que "Estabelece como medidas socioeducativas sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências.

Autoria: Ver. Marcel Alexandre

PARECER DE EMENDA**DIRETORIA LEGISLATIVA**
Votação no Plenário

Em: 17 / 12 / 2019
 APROVADO O PARECER
 Situação: APROVADO 2ª DISCUSSÃO
 Responsável: Darley

Trata-se de emenda apresentada pelo vereador Marcel Alexandre que altera os artigos 1º e 2º do PL 160/2018.

A referida emenda visa estabelecer sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo multas cobradas e lançadas com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Manaus – UFM.

A presente propositura tem como justificativa deixar claro, visível, sem dúvidas quanto ao seu entendimento e não encontre óbice legal para seu prosseguimento.

A matéria foi encaminhada para a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO), para análise dos aspectos de mérito da Emenda, no que diz respeito às questões orçamentárias.

No que tange à questão orçamentária, não vislumbramos nada que impeça a aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Portanto, a referida matéria não acarreta implicações orçamentárias no âmbito municipal. Neste sentido, pela importância da proposta, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da presente Emenda.


 Manaus, 30 de outubro de 2019.
 Vereador Alonso Oliveira

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL
 por TOTALIDADE
 dos PRESENTES
 em 02 / 12 / 2019
 obs _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 17 / 12 / 2019
 Situação: VARIA SANCÃO
 Responsável: Darley



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 160/2018

Ementa: ESTABELECE sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais na forma que especifica e dá outras providências.

Autoria: Vereador João Luís – subscrito pelo Vereador Joelson Silva

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 160/2018**, de autoria do vereador João Luís, subscrito pelo vereador Joelson Silva, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Com a aprovação da Emenda n. 001, a ementa e o art. 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

"ESTABELECE sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Manaus (UFM):"

2. No art. 1º, incisos I a IV, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea "f", da Lei n. 95/1998, os números foram registrados apenas por extenso. Ainda no mesmo artigo, no § 2º, com o fito de empregar o pronome adequado, alterou-se "nesse" para "neste". No § 3º, em



conformidade com os princípios da técnica legislativa, as alíneas “a” e “b” passaram a vigorar como incisos “I” e “II”, respectivamente;

3. No art. 3.º, após consulta aos sítios oficiais dos órgãos e com o propósito de fazer o registro adequado de suas nomenclaturas, os incisos I, III, IV, V e VI passaram a vigorar da seguinte maneira:

“I – Batalhão de Policiamento Ambiental;

(...)

III – Delegacia Especializada em Crimes contra o Meio Ambiente e Urbanismo (Dema);

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas);

V – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – Núcleo de Fauna Silvestre de Manaus;

VI – Denúncia Nacional de Maus-Tratos: 0800-61-8080.”

4. No parágrafo único do art. 3.º, considerando-se os princípios de clareza, precisão textual e ordem lógica, foram realizadas alterações redacionais, passando o dispositivo a vigorar da seguinte maneira:

*“Parágrafo único. Fica instituída a obrigatoriedade de **shopping centers**, estabelecimentos bancários e educacionais, redes de supermercados, clínicas veterinárias e ônibus do transporte coletivo urbano afixarem, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes aos órgãos de defesa animal responsáveis pelo recebimento de denúncias de que trata o art. 3.º desta Lei, constando o número dos telefones dos referidos órgãos, sob pena de sanções cabíveis a serem regulamentadas em ato normativo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.”*

5. No art. 4.º, a fim de empregar a preposição adequada, alterou-se o trecho “a exceção” para “com exceção” e, com o intuito de dar mais objetividade ao texto, o trecho “no art. 1.º de que trata esta Lei” passou a vigorar como “no art. 1.º desta Lei”;



6. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 23 de dezembro de 2019.

Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver. ^a Professora Jacqueline (Independente)

Vice-Presidente

Ver. Fred Mota (PL)

Membro

Ver. Marcel Alexandre (PHS)

Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)

Membro

Ver. Raulzinho (DEM)

Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)

Membro



PODER LEGISLATIVO

ESTABELECE sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Manaus (UFM):

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de trinta e nove UFM;

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de vinte e nove UFM;

III – nos casos de maus-tratos praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de dezenove UFM; e

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de vinte e quatro UFM.

§ 1.º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2.º Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – maus-tratos contra animais – ação ou omissão voltada contra os animais que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria; e

II – abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 2.º O total do recurso arrecadado será utilizado exclusivamente para ações e projetos voltados a políticas do bem-estar animal.

Art. 3.º Quem se deparar com situações de maus-tratos ou abandono de animais deve registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e encaminhar o documento a um dos seguintes órgãos:

I – Batalhão de Policiamento Ambiental;

II – Centro de Controle de Zoonoses;

III – Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo (Dema);

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas);





PODER LEGISLATIVO

V – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – Núcleo de Fauna Silvestre de Manaus;

VI – Denúncia Nacional de Maus-Tratos: 0800-61-8080.

Parágrafo único. Fica instituída a obrigatoriedade de **shopping centers**, estabelecimentos bancários e educacionais, redes de supermercados, clínicas veterinárias e ônibus do transporte coletivo urbano afixarem, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes aos órgãos de defesa animal responsáveis pelo recebimento de denúncias de que trata o art. 3º desta Lei, constando o número dos telefones dos referidos órgãos, sob pena de sanções cabíveis a serem regulamentadas em ato normativo de iniciativa, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os valores de multas, com a exceção das sanções previstas no art. 1º desta Lei, deverão ser calculados conforme Lei Municipal n. 1.590, de 26 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 188/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 160/2018**, de autoria do vereador João Luiz Almeida da Silva, subscrito pelo vereador Joelson Sales Silva, que “Estabelece sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que especifica e dá outras providências.”

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br

PROTOCOLO CASA CIVIL		
RECEBIDO EM: 26/12/19		
AS:	14 : 30	HS
Fls:	913	
Por:	Jéssica	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 26/12/2019 11:17:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 163E1B430008184A . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificado>





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020.

Ano XXI, Edição 4761 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.582, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

ESTABELECE sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, na forma que específica e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Manaus (UFM):

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de trinta e nove UFM;

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de vinte e nove UFM;

III – nos casos de maus-tratos praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de dezenove UFM; e

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de vinte e quatro UFM.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – maus-tratos contra animais – ação ou omissão voltada contra os animais que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria; e

II – abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 2º O total do recurso arrecadado será utilizado exclusivamente para ações e projetos voltados a políticas do bem-estar animal.

Art. 3º Quem se deparar com situações de maus-tratos ou abandono de animais deve registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e encaminhar o documento a um dos seguintes órgãos:

- I – Batalhão de Policiamento Ambiental;
- II – Centro de Controle de Zoonoses;

III – Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo (Dema);

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas);

V – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – Núcleo de Fauna Silvestre de Manaus;

VI – Denúncia Nacional de Maus-Tratos: 0800-61-8080.

Parágrafo único. Fica instituída a obrigatoriedade de shopping centers, estabelecimentos bancários e educacionais, redes de supermercados, clínicas veterinárias e ônibus do transporte coletivo urbano afixarem, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes aos órgãos de defesa animal responsáveis pelo recebimento de denúncias de que trata o art. 3º desta Lei, constando o número dos telefones dos referidos órgãos, sob pena de sanções cabíveis a serem regulamentadas em ato normativo de iniciativa, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os valores de multas, com a exceção das sanções previstas no art. 1º desta Lei, deverão ser calculados conforme Lei Municipal n. 1.590, de 26 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de janeiro de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus